

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Elton Fogaça da Costa**  
UFMS/CPTL – Orientador

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**  
UFMS/CPTL – Membro

**Professor Mestre Aldo Almeida Nunes Filho**  
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por abençoar cada dia dessa trajetória, me dando força, animo, coragem e paciência, para os dias que me faltaram e capacidade de compreensão e discernimento em todas as matérias que passei até aqui. Agradeço por ter colocado pessoas maravilhosas em meu caminho, para que me incentivassem a prosseguir e não desistir.

Não sou capaz de descrever a gratidão que sinto ao meu esposo Marcelo Lacerda, por me incentivar, apoiar e acreditar que era possível e que eu conseguiria passar pelos percalços. Obrigada por sempre me exaltar e dizer que eu sou “muito inteligente”, obrigada por me acalmar e enxugar as minhas lágrimas nos momentos de angústia e desespero.

Agradeço a minha mãe e ao meu pai pelo apoio e por me ensinarem a ser quem eu sou, com todos os princípios e valores que me passaram. E a toda a minha família, por estarem comigo por todo o percurso universitário.

Aos meus amigos universitários e todos os outros, que sempre me apoiaram e disseram que era possível, obrigada por secarem minhas lágrimas e arrancarem de mim sorrisos e por fazerem parte desta jornada da minha vida.

Agradeço a todos os meus mestres, principalmente da faculdade, que desempenham uma profissão maravilhosa e me ensinaram o amor pelos estudos.

Sou inteiramente grata ao meu orientador e professor Elton Fogaça, por ter aceitado meu convite e por compartilhar todo o seu conhecimento ao longo desta obra, tornando possível a realização deste sonho. Por fim, agradeço a todos que indiretamente fizeram parte desta jornada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar medidas de enfrentamento e combate ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual no cenário brasileiro. Ao longo do estudo, serão examinadas importantes questões sobre o crime, como o contexto histórico e social no âmbito mundial, o surgimento de documentos internacionais voltados à proteção das vítimas e repressão do delito de modo que a aplicação é possível em virtude da cooperação jurídica entre os Estados. Por fim, serão examinadas as alterações normativas ocorridas no Brasil, e as políticas adotadas nacionalmente com foco na proteção, prevenção e repressão do ilícito. Partindo de abordagem dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação concluiu-se que o Estado brasileiro, em sintonia com os documentos internacionais, vem tomando medidas para o combate e enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, entretanto, em razão das recentes alterações normativas e implementações de medidas e pela escassez de dados específicos, é fundamental aprofundar a pesquisa para obter resultados em relação à eficácia das recentes inovações de combate e enfrentamento ao tipo penal.

**Palavras-chave:** Cooperação internacional. Exploração sexual. Tráfico internacional de pessoas. Violência contra a mulher.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze measures to combat and combat International Trafficking in Persons for the purposes of Sexual Exploitation in the Brazilian scenario. Throughout the study, important issues about crime will be examined, such as the historical and social context worldwide, the emergence of international documents aimed at protecting victims and repressing the crime so that application is possible due to legal cooperation between the states. Finally, the regulatory changes that occurred in Brazil will be examined, and the policies adopted nationally with a focus on the protection, prevention and repression of illicit activities. Based on a deductive approach, monographic procedure and bibliographic and documentary research techniques, it was concluded that the Brazilian State, in line with international documents, has been taking measures to combat and confront Human Trafficking for the purposes of Sexual Exploitation, however, in Due to recent regulatory changes and implementation of measures and the scarcity of specific data, it is essential to deepen the research to obtain results regarding the effectiveness of recent innovations to combat and combat criminal offenses.

**Keywords:** International cooperation. Sexual exploitation. International human trafficking. Violence against women.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL .....</b>	<b>8</b>
<b>3 SISTEMA INTERNACIONAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>14</b>
<b>4 POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>18</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REREFÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, um fenômeno que persiste na sociedade contemporânea. Entre as diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, o Tráfico para fins de Exploração Sexual se destaca como uma manifestação grave e recorrente.

Neste contexto, o tráfico de pessoas é um fenômeno criminal de alta complexidade e violação aos direitos humanos, isto porque grupos criminosos exploram suas vítimas de incontáveis formas, a fim de angariar lucros. Dessa maneira, o tráfico é uma violação grave aos direitos constitucionais e fundamentais do ser humano, envolve a privação da liberdade, a exploração sexual, tortura, sequestro, ou seja, questões que necessitam de respostas imediatas das autoridades competentes para prevenir a procura e também a oferta que proporcionam a prática desse crime. Assim, o objetivo é investigar quais medidas o Estado brasileiro vem adotando para combater e enfrentar esse crime que transforma suas vítimas em meros objetos de troca.

No cenário do tráfico internacional, os aliciadores aproveitam-se da falta de recursos econômicos das vítimas, dos problemas familiares já existentes, como violência doméstica, pedofilia e abuso sexual, da vulnerabilidade, dos sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e sua família, para então, envolvê-las na rede de tráfico através de fraude, ameaça, uso de força, coação e rapto, tornando-as escravas permanentes de violações físicas, psicológicas, sociais e econômicas, deixando sequelas irreparáveis na vítima.

Portanto, a relevância social desta pesquisa é a necessidade de combater o tráfico de mulheres, bem como a criação de estruturas para realocar essa vítima na sociedade, que além de passar por todo o trauma da exploração sexual e seus desdobramentos, ainda é obrigada a conviver com julgamentos sociais pelo ocorrido.

Quanto à metodologia da pesquisa, adotou-se a abordagem dedutiva, partindo-se da investigação do problema com base na coleta de dados e informações, a fim de chegar a uma conclusão lógica sobre quais medidas o Estado brasileiro vem adotando para o enfrentamento e combate ao Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual. O procedimento será o monográfico, concentrando-se na análise aprofundada sobre o tema, e para embasar a investigação, serão empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando os manuais de Direito Penal, artigos científicos, teses, dissertações, documentos governamentais e legislação.



Com foco nas medidas implementadas para proteção da mulher diante do tráfico humano, o presente trabalho, inicialmente, apresenta a evolução social e histórica do delito, visando apontar a transformação ao longo dos anos diante das mudanças sociais, políticas, econômicas e, principalmente, tecnológicas, sofridas pela sociedade. A prática do tráfico de pessoas, com o passar dos anos, desdobrou-se em ferramentas modernas de escravidão, de violência e cerceamento de liberdades e vidas.

Em um segundo momento, demonstra-se o comportamento da legislação internacional, que passou a se preocupar com os direitos humanos, os quais são duramente violados na atividade delituosa, analisando os diversos instrumentos produzidos até a elaboração do Protocolo de Palermo, o qual estabeleceu diretrizes para que os Estados, em cooperação jurídica, instituíssem formas para prevenir e reprimir a prática do ilícito, bem como formulação de medidas para proteção das vítimas.

Por derradeiro, analisa-se as mudanças sofridas pela legislação brasileira ao longo dos anos, chegando às alterações provocadas pela Lei nº 13.344/2016. Ainda, são explorados os três planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que foram implementados nacionalmente.

Ao final do trabalho, serão apresentadas as conclusões da pesquisa, destacando os principais resultados obtidos em relação a aplicação das medidas adotadas para o combate e enfrentamento ao tráfico de mulheres.

## **2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL**

De acordo com o art. 3º do Protocolo de Palermo, o tráfico humano é o ato de reunir, mover, receber ou manter seres humanos por meio de ameaça, força, coerção ou engano, para fins de exploração. Isso inclui “a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos”.

Apesar dessa definição ser utilizada na atualidade, é no século XIX que a prática de tráfico humano passa a ser considerada como ilegal em inúmeras partes do mundo por violar direitos humanos. É, no entanto, na Antiguidade Clássica que se tem os primeiros casos de exploração, onde os escravos eram conquistados por guerras ou dívidas e forçados a realizar trabalhos na agricultura, construções, em áreas administrativas, entre outras tarefas ordenadas por seus patrões (BALBINO, 2017).

Em 1525, com a colonização das Américas, tem-se relato do primeiro navio negreiro da África para as colônias americanas. Nos próximos 350 anos, durante um período conhecido como o comércio transatlântico de escravos, alguns milhares de escravos foram enviados da África ao redor do mundo, tendo em vista o comércio destes, para fins de exploração da mão de obra (GIOVAGNONI; SCHOONEVELD, 2022).

Segundo Balbino (2017), no Brasil, com o fim da mão de obra indígena, passou-se a efetivar a prática do tráfico negreiro a fim de suprir a falta de mão de obra nos trabalhos relacionados à terra. Enquanto os homens tinham a mão de obra explorada, mulheres e crianças, por sua vez, eram abusadas e exploradas sexualmente por seus senhores para satisfazerem sua lasciva. Além disso, as mesmas mulheres e crianças eram comercializadas como se objetos fossem, para serem exploradas por outras pessoas nas ruas e bordéis, visando o lucro de seus proprietários.

De acordo com Gilberto Freyre (2008, p. 285):

Mas o grosso da prostituição formaram-no as negras, exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras — às vezes meninas de dez anos — que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques afoitezas dos don-juas a virtude das senhoras brancas.

Resultante das lutas abolicionistas, durante todo o século XIX, diversos países passaram a proibir o tráfico negreiro, no entanto, somente no final deste século é que o Brasil proibiu o trabalho escravo. Os senhores, que em muito resistiram para este feito, em razão do crescimento das ideias capitalistas e da vida urbana, buscaram uma nova forma de satisfazerem seus desejos sexuais e ainda lucrarem com o comércio de mulheres. Desta forma, a exploração sexual adotou nova caracterização e se voltou para as mulheres brancas (BALBINO, 2017).

De acordo com Giovagnoni e Schooneveld (2022), com as correntes migratórias do final do século XIX, muitas mulheres do Leste Europeu, na esperança de fuga da miséria em que viviam, pobres, quase sempre analfabetas, foram aliciadas por cafetões judeus e acabavam na condição de escravas brancas, sendo esta, a aquisição, pelo uso da força, engano ou drogas, de uma mulher ou menina branca contra sua vontade para a prostituição.

A prostituição estimulada pelo mercado de consumo em expansão e transformada ele mesma numa indústria altamente lucrativa, corresponde a figura da prostituta “francesa”, grande medo e fascinação no imaginário social (RAGO, 1990, p. 145)

À medida que o tráfico de mulheres brancas ganhou atenção, criando um certo pânico moral na sociedade europeia, os governos começaram a cooperar para combatê-lo. Em 1899 e, depois, em 1902, conferências internacionais contra a escravidão branca foram organizadas em Paris. Em 1904, foi assinado o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, o primeiro acordo internacional sobre o tráfico humano com o fim de prostituição em países estrangeiros. Em 1910, ocorreu a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, realizada em Paris. O Brasil promulgou o Acordo de 1904 e a Convenção de 1910 por meio do Decreto nº. 21.245, de 04 de abril de 1932 (PEREIRA, T., 2022).

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921, alterou o art. 1º para incluir “crianças de um e do outro sexo” e aumentou a maioria para 21 anos completos. Anteriormente, a maioria completava-se com 20 anos. A regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração. A Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1933, modificou essa orientação. A partir de então, o crime era cometido mesmo que houvesse o consentimento da vítima, sendo este o último documento realizado pela Liga das Nações (BALBINO, 2017).

Já sob a direção da ONU, foi elaborada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1950, tornando-se a primeira convenção internacional a proteger todos os cidadãos, incluídos homens e mulheres, adultos e crianças, do delito de tráfico humano (PEREIRA, 2022).

De acordo com o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra, contra a humanidade. Desta forma, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra esses crimes e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Mais adiante, foi apresentada pelo comitê uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo de Palermo (2000) por meio do qual o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado transnacional, ou seja, comum a várias nações.

O Protocolo de Palermo, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, foi promulgado no Brasil através do Decreto n.

5.017, de 12 de março de 2004. Segundo a Procuradora Criminal Provincial responsável pelo gabinete do Procurador do Tráfico de Pessoas, em Lima, no Peru, Miluska Romero Pacheco, na 10ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo de Palermo é um instrumento internacional que estabelece padrões mínimos que devem ser respeitados pelos Estados Partes na luta contra o tráfico de pessoas. Este instrumento, visa exclusivamente a prevenção do crime de tráfico de pessoas, a proteção das vítimas e a cooperação entre os Estados (UNODC, 2020).

Assim estabelece o artigo 2º do Decreto-lei 5.017/2004, que promulgou o referido protocolo:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, foi sancionada a legislação nacional específica sobre o tráfico de pessoas, que o estabelece como o processo de:

Art. 149-A agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

No mundo atual, apesar de todo esforço dispendido entre Estados, governos e Organizações Não Governamentais (ONGs) objetivando a prevenção do tráfico humano, milhares são as ocorrências desse crime transnacional, onde mulheres são levadas de seus países, muitas vezes por meio de fraude e engano por pessoas próximas a elas, para fins de exploração sexual, consagrando-se como o extremo da mercantilização a serviço do lucro e do capital, tornando a terceira maior fonte do crime organizado no mundo, que segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho), o tráfico humano movimentava cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil.

O tráfico de pessoas representa a escravidão de nossa época, a mercantilização da vida. O Tráfico de pessoas desvela a ambiguidade e a violência de um modelo econômico de desenvolvimento que, em nome do lucro considera tudo mercadoria: terra, água, mata, animais e até pessoas (Unisinos, 2013, s.p.)

A condição de trabalho forçado tornou-se mais complexa com o advento da globalização. As possíveis vítimas, em regiões de extrema pobreza, que não oferecem possibilidade de trabalho, educação e perspectivas de futuro para os jovens, são aliciadas por meio da rede de internet, sob promessas de remuneração atraente e boas condições de vida. Essas vítimas deixam suas casas com a facilidade de transpor fronteiras, imaginando um dia retornar, trazendo consigo provimentos para sua família, todavia, ao chegarem ao local de destino, tem seus passaportes e documentos pessoais confiscados, e são privadas de direitos como dignidade da pessoa humana, a liberdade de livre locomoção e liberdade sexual, sendo então constrangidas, exploradas e abusadas sexualmente. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores (RODRIGUES, 2012).

Em sua maioria, mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servirem centenas ou até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir (RODRIGUES, 2012).

Existem vários relatos sobre mulheres vítimas do tráfico de pessoas, após conseguirem fugir dos locais de exploração. Como exemplo, destaca-se o relato de uma mulher, feito ao portal G1 Paraná e RPC Curitiba (2022, s.p.), que foi vitimada pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:

Falaram que poderia trabalhar de baby sitter, em cafeteria. Tinha vários, eu poderia, né, me enquadrar na vaga. E eu aceitei que, quando chegasse no local, iria ver o que estava disponível. E, quando eu cheguei, não era isso. Tinha um casal me esperando e me levaram para um alojamento, e lá eu vi que não era o que eles falaram.

Para a UNODC (2010), a globalização, gerada pelo fluxo intensificado de pessoas, capital e informação, gera grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, contudo, provoca, igualmente, grandes riscos e abre espaços para o crime organizado. Neste contexto, atualmente, é bem mais fácil traficar uma pessoa do que no século passado. Isso porque a rota do tráfico humano se desloca das regiões mais pobres do mundo para as consideradas mais ricas, dentro de um mesmo país ou através de suas fronteiras.

Além da rota do tráfico, há também, diante da busca por melhores condições de vida, um grande movimento migratório em direção a regiões mais ricas, que em sua grande maioria, ocorrem de forma ilegal. Apesar de ambas as situações estarem elencadas como crimes transnacionais, não se pode confundi-las. Cabe esclarecer que, o tráfico de pessoas, ocorre com a prática de condutas previstas em rol taxativo, sendo elas: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, sendo que, todos estes comportamentos são praticados mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Já o crime de contrabando de migrantes ocorre com a prática da promoção, por qualquer meio, com a finalidade de obter vantagem econômica, da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro. Ambos os delitos estão previstos no Código Penal Brasileiro, no Título I (dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo VI (dos Crimes Contra a Liberdade Individual), artigo 149-A e Título IV (dos Crimes Contra a Organização do Trabalho), Capítulo V (do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para Fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual), artigo 232-A, respectivamente.

Em regra, o contrabando de migrantes, necessita do consentimento e conhecimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso, e é finalizado com a chegada do migrante ao seu destino, já o tráfico de pessoas, o consentimento é irrelevante, todavia, a vítima não tem conhecimento da finalidade almejada pelo traficante, visto que geralmente, obtido sob malogro, além de que, por ser um crime permanente, ele se perpetua no tempo, ou seja, após a chegada da vítima ao local destinado, o crime continua com a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. E, por fim, contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país (UNODC, s.d.).

Quando a migração é uma estratégia de sobrevivência, o risco de seguir excluído de políticas sociais, de estar em uma condição migratória irregular, de não ter emprego e abrigo é sobreposto pela necessidade de sustentar a si e aos familiares. Cada vez que o ato de migrar ocorre nessas circunstâncias, há maior probabilidade desses migrantes serem aliciados por uma rede de tráfico de pessoas (UNODC, 2021),

Segundo Gabriella Bottani (2013), os grandes movimentos migratórios atuais são causados pela procura de uma vida melhor, devido ao grande desequilíbrio econômico mundial entre nações, instabilidade política e social e problemas ambientais. As motivações que levam muitas pessoas, e cada vez mais mulheres, a sair de seus países são muitas vezes as mesmas que levam a aceitar as propostas dos aliciadores, os quais oferecem a possibilidade de realizar o sonho de vida melhor em uma outra região do mundo ou do próprio país.

A exploração de seres humanos ocorre das formas mais variadas, são inúmeras as possibilidades de violentar, humilhar e discriminar alguém. Não obstante, a exploração sexual merece uma atenção especial, pois viola brutalmente a dignidade da pessoa humana, que deveria ser livre para realizar escolhas, tais como, onde e com o que trabalhar, mas são submetidas a trabalhos sexuais para satisfazer o interesse econômico de criminosos que não possuem qualquer medo de serem punidos.

De acordo com o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (2019), esse crime cresce ano após ano e o número de rotas para circulação das vítimas também. No Brasil, existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. Tendo em vista o grande aumento das estatísticas em relação a esse crime, os Estados passaram a se preocupar, cada vez mais, na tentativa de combatê-lo. Apesar de todo o empenho, fica evidente que qualquer esforço para o combate ao tráfico de pessoas deve levar também em consideração ações mais amplas, como o combate à pobreza e às desigualdades sociais, assim como a defesa dos direitos humanos a todos.

Portanto, é com foco na proteção dos direitos humanos que são bruscamente violados diante da prática do crime do tráfico de pessoas, que o Protocolo de Palermo estabeleceu que os Estados partes, em cooperação, uns com os outros, instituíssem políticas para prevenir este crime, bem como proteger e ajudar as vítimas, respeitando plenamente os seus direitos humanos.

### **3 SISTEMA INTERNACIONAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Inicialmente, ainda em 1904, a prostituição era considerada uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho e à propriedade. Foi entendida como “doença” e tornou-se alvo de planos de profilaxia. As prostitutas eram apontadas como um atentado moral para a sociedade, desta forma, passaram a ser perseguidas na tentativa de o Estado controlar sua circulação, além de criar reformas urbanas para afastá-las do centro urbano. É na tentativa de reintegrar as vítimas, que foi assinado o primeiro acordo internacional sobre o tráfico humano, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (VENSON, 2013).

(...) levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, o envolvimento em indústria sexual e em trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos.



Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como “tráfico” (KEMPADOO, 2005).

Em 1910, com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. No mesmo ano, foi adotada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.

Com a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921, suprimiu-se o termo “escravas brancas”. Desta forma, passou-se a considerar vítimas deste crime mulheres e/ou crianças. Já em 1933, foi realizada a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico Internacional de Mulheres Maiores (PEREIRA, 2022).

Com o fim da Primeira e Segunda Guerra Mundial, houve diversos avanços sobre os direitos humanos, o que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Considerada como marco histórico, afirmava os direitos fundamentais como universais, prevalecendo os ideais de dignidade, igualdade e liberdade. É a partir da Declaração que a questão sobre mulheres e tráfico passou a ganhar mais visibilidade, passando a ser abordada em outros instrumentos internacionais, com o empenho de países, incluindo o Brasil, no combate a prática do tráfico internacional de mulheres (LADEIA, 2018).

Essa convenção declarava que a escravização de mulheres e crianças para prostituição era incompatível com a dignidade e os direitos fundamentais de seres humanos. Nesse contexto, os anseios eram diferenciados daqueles do início do século, pois falava-se de seres humanos ao invés de mulheres e crianças, e falava-se de exploração da prostituição ao invés de referir-se à escravização (VENSON, 2013).

No ano seguinte, em 1949, a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, ratificada pelo Brasil em 1951, estabeleceu um divisor de ideias, é neste momento que o crime deixa de considerar a prostituição um atentado à moral e aos bons costumes. Ela veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. É a partir deste



instrumento que estabelece que a vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade (CASTILHO, 2007).

Posteriormente, diversos instrumentos relacionados a proteção de mulheres e menores e a criminalização do tráfico foram elaborados. Apesar da variedade de documentos internacionais, estes eram insuficientes para a prevenção e combate ao ilícito. Diante disso, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental afim de criar um único instrumento que tratasse de todos os aspectos relativos a este crime, em especial de mulheres e crianças (LADEIA, 2018).

Finalmente, em 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil através do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Este instrumento, visa exclusivamente a prevenção do crime de tráfico de pessoas, a proteção das vítimas e a cooperação entre os Estados.

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (BRASIL, 2004).

O documento supracitado, ofereceu aos 178 (cento e setenta e oito) Estados envolvidos, um quadro de cooperação internacional. Foi o primeiro instrumento global de vínculo jurídico, com uma definição acordada sobre o tráfico de pessoas, sendo de suma importância, já que permitiu a consistência em todo o globo terrestre sobre o delito, facilitando o estabelecimento de legislação doméstica para investigar e processar os casos (PEREIRA, 2022).

O Protocolo de Palermo (2000), previu também, uma série de medidas importantes com o intuito de defender as vítimas do tráfico de pessoas, abordando sempre os direitos humanos. Neste sentido, dispõe em seu art. 2º, que possui como objetivo, “a proteção e a ajuda as vítimas, respeitando plenamente os seus direitos humanos”

Tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. É ainda consequência

do desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência (BRASIL, 2008).

Nas Convenções até 1949, a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. Entretanto, de acordo com Ela de Castilho (2007), o Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. Também houve uma ampliação em relação à figura da exploração sexual, não mais se restringindo a prostituição, mas passando a englobar outras formas de efetivação deste abuso, dentre elas, é possível citar: o turismo sexual, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a prostituição forçada, a escravidão sexual e o casamento forçado.

A exploração sexual faz parte do chamado “mercado do sexo” que funciona, conforme adverte Eva T. Silveira Faleiros (2004, p. 78):

A oferta de serviços sexuais, restrita durante séculos quase que exclusivamente à prostituição foi, historicamente, se ampliando e diversificando. Com o desenvolvimento da tecnologia, dos meios de comunicação de massa, da Internet, e da sociedade de consumo, bem como a liberalização sexual, se diversificou o comércio do sexo e se desenvolveu extraordinariamente a indústria pornográfica, ou seja, a produção de mercadorias e produtos sexuais. Atualmente encontram-se no mercado do sexo produtos e serviços que se caracterizam por sua grande variedade, níveis de qualidade, de consumidores, de profissionais que empregam, de preços. São produzidos, vendidos e comprados: corpos, pessoas, shows eróticos, fotos, revistas, objetos, vídeos, filmes pornográficos. Existe um enorme mercado consumidor de serviços sexuais, sendo o sexo uma mercadoria altamente vendável e valorizada, principalmente o sexo-jovem, de grande valor comercial.

Outro ponto abordado no documento é em relação ao consentimento da vítima. Estabelece, em seu artigo 3º, alínea “b”, que o consentimento para qualquer dos atos por ele definidos é irrelevante se for dado mediante coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. No entanto, a alínea “c” do mesmo, esclarece que o transporte, acolhimento, ou alojamento de criança, definida no instrumento como qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, independe do emprego de tais meios para se caracterizar como tráfico de pessoas.

Neste sentido, elucida Rogerio Greco (2023, p. 389):

Isto significa que o consentimento somente será válido, no sentido de afastar a prática da infração penal, se não tiver havido recurso, no caso concreto, de acordo com a alínea a do art. 3 do referido Protocolo: à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Especificamente, em relação ao Brasil, o país somente iniciou a tentativa de combate ao tráfico de pessoas no ano de 2001, a partir de uma cooperação técnica internacional, assinada entre o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) e a Secretária Nacional (PEREIRA, 2022).

É notável uma grande evolução com relação ao tratamento pela legislação internacional em relação ao tráfico de pessoas ao longo dos anos, a exemplo, é possível citar, que, anteriormente à convenção de 1949, as mulheres prostitutas eram vistas como pessoas que deviam ser privadas de conviver em sociedade devido a pratica de atos imorais, e é a partir desta, que passa a entender que as mulheres são na verdade vítimas deste crime e tem sua dignidade e valores infringidos pelos traficantes.

O posicionamento em relação à vítima também sofreu mudanças significativas, a saber, que, os instrumentos internacionais deixaram de tratar apenas das escravas brancas e passaram a proteger todos os seres humanos, atualmente, com um viés mais humanitário, como também sobre a incidência da preocupação, que antes do Protocolo de Palermo recaía apenas sobre a exploração sexual na forma de prostituição, e hoje abrange outros meios de exploração, bem como a ampliação aos tipos de exploração sexual.

Em virtude da grande discussão acerca deste crime, o Brasil passa a fazer parte deste debate, se tornando um Estado parte do Protocolo de Palermo, passando a se comprometer em criar medidas para prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse crime, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

#### **4 POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Após a adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, em 2004, o país realizou alterações legislativas referentes ao tipo penal de tráfico de pessoas e criou medidas de enfrentamento ao ilícito diante da necessidade de se adequar às demandas e aos compromissos internacionais sobre o assunto.

O Código Penal de 1890, foi a primeira legislação brasileira a tipificar o crime de tráfico de pessoas, em seu Capítulo III – Lenocínio, artigo 248. Este artigo foi modificado pela Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, que aumentou a pena de prisão do crime de 1 a 2 anos, para 1 a 3 anos, e se manifestou expressamente sobre o consentimento, considerado desnecessário apenas para o menor (FERREIRA, 2020).

Em 1940, foi elaborado o Código Penal atual, em sua redação original, inseriu o crime em seu artigo 231 e o definiu como “Tráfico de mulheres”, elencado no Capítulo V - “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, Título VI - “Dos crimes contra os costumes”, da Parte Especial. Na época, criminalizava-se apenas a promoção ou facilitação da entrada, no Brasil, de mulheres que visavam exercer a prostituição, ou a saída destas, que tinham como objetivo se prostituírem no estrangeiro (FERREIRA, 2020).

Com a aprovação do Protocolo de Palermo, em 2000, e sua ratificação pelo Brasil em 2004, o governo brasileiro preocupado com o tema em destaque, sancionou, em 2005, a Lei n. 11.106, que alterou o art. 231 e acrescentou o art. 231-A ao Código Penal, referente ao crime de tráfico de pessoas. O Capítulo V, onde estava tipificado o delito, passou a ser denominado “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. Todavia, apesar da alteração realizada, não incorporou ao texto de lei os preceitos ratificados no Protocolo.

O delito do art. 231 passou a ser tipificado como “tráfico internacional de pessoas” e das alterações realizadas no caput do artigo acrescentou apenas a ação de “intermediar” e substituiu o termo “mulheres” por “pessoas”. Ainda, foi acrescido o art. 231-A, que tratou sobre o “tráfico interno de pessoas”, sendo a promoção, intermediação ou facilitação, no Brasil, do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduo que venha a se prostituir.

Neste sentido, analisa Micaela Ferreira (2020, p. 56):

Nota-se como se deu um avanço extremamente limitado em tais novos dispositivos, permanecendo o enfoque na associação direta entre tráfico de pessoas e prostituição. No art. 231, as novidades se deram face à indeterminação do gênero do trabalhador do sexo e a adição de um novo núcleo do tipo penal – com o verbo “intermediar”. Houve, ainda, a revogação do parágrafo que trazia multa no caso de tráfico com finalidade lucrativa (§3º), colocando no mesmo patamar aqueles que se aproveitavam economicamente da migração para a prostituição de outrem (como traficantes, contrabandistas, facilitadores), daqueles que fazem parte de redes de ajuda, como amigos e familiares, que não possuem interesse econômico.

Em 2009, o Código Penal sofreu novas alterações referentes ao tipo penal do tráfico de pessoas, que se deu por meio da Lei n. 12.015. O Título VI da Parte Especial passou a ter a seguinte redação: “Dos crimes contra a dignidade sexual”, e seu Capítulo V, “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. O tipo penal do art. 231 passou a ser intitulado: “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”.

Na redação, retirou-se a ação de “intermediar” e adicionou-se como finalidade “outra forma de exploração sexual” além da prostituição. Ainda, alterou-se o parágrafo 1º numa tentativa de ficar consoante a redação do Protocolo de Palermo ao equiparar as ações “agenciar”, “aliciar”, “comprar”, “transportar”, “transferir” ou “alojar” às condutas do caput. O tipo penal incluiu novamente a penalidade de multa no caso de recebimento de vantagem econômica. Cabe ressaltar que o emprego de violência, grave ameaça ou fraude tornaram-se causas de aumento de pena, que antes eram qualificadoras, dentro de um rol de hipóteses em que legislador considera a menoridade, enfermidade e o parentesco como vulnerabilidade da vítima, previstos no parágrafo segundo do artigo.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.  
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.  
 § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.  
 § 2º A pena é aumentada da metade se:  
 I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;  
 II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;  
 III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou  
 IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.  
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

É somente em 2016 que a legislação penal brasileira se adequou aos compromissos internacionais assumidos. A Lei n. 13.344 do ano mencionado revogou os artigos 231 e 231-A, acrescentou o artigo 149-A para tratar sobre o ilícito e o transferiu para o Título I da Parte Especial – “Dos crimes contra a pessoa”, no Capítulo VI - “Dos crimes contra a liberdade individual”, deixando de ser tratado unicamente como crime contra a dignidade sexual. A tipificação atual ampliou as finalidades do crime, que antes era apenas a exploração sexual,

incluindo a adoção ilegal, a remoção de órgãos, a submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e a submissão a qualquer tipo de escravidão.

Dentre as modificações dignas de nota está o fato de que o termo “prostituição” foi retirado do tipo penal, mantendo apenas a expressão “exploração sexual”, o que abre margem para uma mudança de posicionamento no contexto da associação direta da ideia prostituição como exploração sexual. Além disso, não há qualquer dispositivo expresso que torne o consentimento da vítima irrelevante, como se dava anteriormente em hipóteses que a vítima era entendida como vulnerável, o que corrobora com esse posicionamento (FERREIRA, 2020).

A Lei 13.344 de 2016 foi além da simples alteração do Código Penal, também trazendo dispositivos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas. Na normativa, o Brasil estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nota-se como os princípios consagrados trazem como base o respeito à dignidade humana, também estabelecendo a promoção dos direitos humanos; a não discriminação por qualquer motivo, incluindo atuação profissional e situação migratória; atenção integral às vítimas. Tanto os princípios quanto as diretrizes são reproduções parciais do que dispõe a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, inclusive no universo das diretrizes específicas de prevenção e repressão do crime, e também da proteção e assistência às vítimas.

Apesar de ser instituída em 2016, o Brasil já vinha se preocupando em se encaixar nos ditames do Protocolo de Palermo pois possui em sua realidade diversos problemas que intensificam o tráfico de seres humanos, como a falta de emprego, grande desigualdade social, desigualdade de gênero, que são determinantes para que indivíduos se tornem vulneráveis econômica e socialmente.

Neste seguimento discorre o Ministério da Justiça (2010, p. 22):

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, podemos verificar que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro, ao vender-lhe a sensação de um mundo menos cruel, ainda que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria.

Por essa razão, em 2006, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

(PNETP). O implemento da Política foi um marco normativo inovador, que definiu um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público nessa área, buscando enfoque nos parâmetros estabelecidos no Protocolo de Palermo, quais sejam, a prevenção ao tráfico de pessoas, a proteção as vítimas, bem como, a repressão e responsabilização dos criminosos. O documento, deixou também a tarefa de elaborar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com prioridades, ações e metas específicas e bem definidas.

Neste sentido, apresenta o Ministério da Justiça (2010, p. 22):

Ademais, a Política Nacional traz em seu bojo um tríplice enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo as ações dos aliciadores; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que constitui o amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

Ademais, a implementação desta Política só foi possível em razão do compromisso e esforço dos envolvidos: Governo Federal, junto ao Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Estado, Município e Sociedade Civil. Através desta interação, viabilizou-se a aprovação do I e II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em 2008, foi elaborado o I Plano Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), o qual instituiu 100 metas, divididas em 3 eixos estratégicos - prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas de tráfico de pessoas e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores - a serem alcançadas no período de 2 anos, e que mediante o esforço e atuação individual e coletivo obtiveram excelentes resultados, segundo o Relatório do Plano Nacional.

De acordo com o documento supracitado, foi estabelecido no âmbito da prevenção, a intenção de diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema, com foco em pesquisas sobre como funciona a prática do crime e as possíveis vítimas do ilícito, além da capacitação de profissionais e divulgação de campanhas para conscientização sobre este crime.

Quanto ao segundo eixo estratégico, o foco era o tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular,

proteção especial e acesso à Justiça. Afim de efetivar tais medidas, foram criados diversos centros de apoio e acolhimento as vítimas, elaboração de manuais de orientação e acompanhamento jurídico e criação de redes de saúde para atendimento das vítimas do tráfico de pessoas.

Cabe ressaltar que não somente brasileiros são vítimas deste crime, mas também os estrangeiros que são traficados para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico.

No que tange a repressão e responsabilização, o foco estava em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. Este eixo primava pela elaboração de projeto de lei para uniformizar o conceito de tráfico de pessoas, a inclusão do tema aos currículos de formação dos profissionais, bem como, pelo desenvolvimento de mecanismo-piloto para a coibição do aliciamento para fins de tráfico de pessoas, por meio da rede mundial de computadores, e a responsabilização de seus autores.

O I PNETP, que vigorou de 2008 até 2011, permitiu a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime. Assim, possibilitou-se a articulação entre diferentes saberes e experiências no planejamento, implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Destarte, é possível citar como resultado das medidas adotadas: a ampliação de assistência às vítimas, o aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema, o crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados. Após a implementação e avaliação do I PNETP, para dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, e, em razão da política do Estado necessitar de continuidade e permanência para desenvolver novas ações que enfrentem de forma efetiva e concreta o tráfico de pessoas, foi criado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), implementado no período de 2013 a 2016 por meio do Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. A elaboração do novo Plano foi realizada a partir das avaliações e das recomendações oriundas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O II PNETP é um reflexo do avanço no campo das políticas públicas relacionado ao tráfico de pessoas e “é resultado do diálogo estabelecido entre a população brasileira, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, tanto em âmbito nacional como internacional”, conforme estabelecido no Relatório de Avaliação de Resultados sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2017, p. 5).



Imperioso destacar que o II PNETP é composto por 05 linhas operativas, 14 atividades e 115 metas, conforme especificado no Relatório.

A primeira linha operativa é o “aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas” e tem como atividade “produzir propostas normativas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas” e variadas metas, dentre elas: reformulação do Estatuto do Estrangeiro (através da aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 20 de julho de 2009); estratégia desenvolvida para viabilizar a elaboração e aprovação de projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas, este objetivo, foi efetivamente concluído com a aprovação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, estratégias de internalização e regulamentação da Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

Como objeto da segunda linha operativa, tem-se a “integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas”. Composta por 62 metas, de acordo com o Relatório do Plano Nacional, teve 60% delas atingidas e 20% parcialmente alcançadas.

Dentre as atividades propostas, tem-se o fortalecimento da atuação integrada dos atores governamentais, de forma descentralizada, apoiando os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e garantindo a articulação das ações, o intercâmbio de experiências e a participação da sociedade civil; a construção de mecanismos, processos e sistemas para monitorar e avaliar a atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas e a implementação do II PNETP, com participação e transparência; a promoção de relações de cooperação transfronteiriça para enfrentamento ao tráfico, fortalecendo capacidades e estruturas; criação, financiamento e implementação de estratégias de integração dos sistemas nacionais para atendimento e reintegração das vítimas do tráfico de pessoas, fortalecendo a rede de atendimento, integrando normativas e procedimentos, articulando as responsabilidades entre atores da rede, definindo metodologias e fluxos de atendimento, e disseminando material informativo para um adequado processo de atendimento sob a perspectiva de direitos; o combate às redes, pessoas e organizações que atuam ou se beneficiam financeiramente deste crime, nacional e internacionalmente, por meio de operações táticas integradas de prevenção, repressão e responsabilização, em uma estratégia de criação de exemplaridade; ampliação do acesso a direitos por parte de vítimas, brasileiras e estrangeiras, e grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas e a oferta de serviços e iniciativas públicas, prioritariamente em municípios e comunidades identificadas como focos de

aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas, com vistas a diminuir tal vulnerabilidade e seus impactos.

Já a terceira linha operativa consistia na “capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas”, e possuía metas relacionadas a capacitação, conscientização e sensibilização de profissionais, atores e grupos sociais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, com atenção para as localidades onde houvesse maior incidência ou risco de ocorrência, dentre as quais, é possível citar: realização de capacitações dos profissionais atuantes nas áreas de atendimento, nos principais aeroportos do país, no tema do tráfico de pessoas e elaboração e distribuição de material voltado para a comunidade escolar sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas com abordagem de gênero, diversidade sexual e etnorracial.

A quarta linha operativa, intitulada de “Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas” tinha como atividades: a) apoiar, financiar, desenvolver e disseminar diferentes tipos de pesquisas em parceria com organizações da sociedade civil e Instituições de Ensino Superior – IES sobre o tráfico de pessoas e sua relação com situações de violação de direitos ou vulnerabilidade, com atenção às diferentes dinâmicas nacionais e internacionais, de forma a subsidiar ações e políticas públicas.; b) realizar iniciativas para troca de conhecimentos, boas práticas, experiências e aumento do conhecimento sobre o tema por parte das populações vulneráveis, contribuindo para fortalecer e articular os atores envolvidos no tema.; c) criar um sistema de dados sobre o tráfico de pessoas, informatizado, integrado e multidisciplinar, atualizado permanentemente pelos atores envolvidos para subsidiar a coordenação de ações e intercambiar informações entre as diferentes organizações.

Por fim, a quinta linha operativa abordava sobre “Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas”, e tinha como metas a elaboração de campanhas nacionais sobre tráfico de pessoas a serem realizadas durante os grandes eventos, e campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Da análise das metas, estabelece o Ministério da Justiça (2014, p. 61) na avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que:

As 115 metas foram avaliadas segundo seus indicadores de gestão de progresso e classificadas da seguinte maneira: 54 metas estão com ótimo progresso, 28 metas estão com bom progresso e 15 estão com progresso regular, 12 metas apresentam um progresso ruim e 02 metas foram avaliadas com péssimo progresso. Portanto, a análise geral deste resultado intermediário identificou um ótimo progresso do II PNETP. No entanto, destaca-se que são os indicadores de resultado os responsáveis pela

mensuração do alcance final de cada meta e estes só foram mensurados, nessa avaliação intermediária, quando havia viabilidade de análise, conforme o prazo de implementação. Assim, das 115 existentes, foram avaliadas 42 metas conforme indicadores de resultado e classificadas da seguinte forma: 20 metas estão com ótimo resultado, 12 metas estão com bom resultado e 05 metas apresentam um resultado regular, verifica-se que 02 metas apresentam um resultado ruim e 01 meta está com péssimo resultado.

No ano de 2017, o Ministério da Justiça e Segurança Pública realizou uma consulta pública, por meio de questionário realizado de forma virtual, com foco em triangular informações sobre a implementação do II PNETP e coletar sugestões para a elaboração do III PNETP, juntamente com propostas geradas durante o I Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.

Por fim, em 2018, foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto nº 9.440. Esse conta com 58 metas, distribuídas em seis eixos temáticos, sendo eles: gestão política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência a vítima e prevenção e conscientização pública. Segundo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o III Plano se apresenta como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas.

O primeiro eixo temático é sobre gestão política e possui um caráter mais abrangente e estratégico, focando no enfrentamento ao tráfico de pessoas pelo Estado Brasileiro através da atuação operacional mais integrada entre seus diversos órgãos.

Em relação ao segundo eixo, “gestão da informação”, as metas a serem alcançadas tratam de iniciativas de ampliação da base de conhecimento sobre o tráfico de pessoas no Brasil para a qualificação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre as 9 metas instituídas, neste eixo, é possível citar a busca pelo desenvolvimento e difusão de banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O eixo “Capacitação” trata das iniciativas de capacitação e sensibilização dos agentes e *stakeholders* - grupos e indivíduos que, de uma forma ou de outra, apresentam algum nível de interesse nos projetos, atividades e resultados de uma determinada organização - da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Este eixo possui como meta, o desenvolvimento de instrumento de avaliação para medir o impacto das capacitações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e a elaboração e distribuição de material de capacitação, com informações sobre tráfico de pessoas, migrações e refúgio.

O quarto eixo, “Responsabilização”, consiste em iniciativas para aumentar a punição dos perpetradores do crime de tráfico de pessoas, especialmente por meio do fortalecimento da articulação entre órgãos de justiça e segurança pública. Dentre as metas estipuladas, cabe apresentar a que visa a realização e divulgação de estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.

O eixo ‘Assistência à vítima’ representa um dos pilares centrais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, uma vez que a própria Lei nº 13.344/2016 reforça a importância do estabelecimento de uma política de proteção e assistências integral às vítimas de tráfico de pessoas, como muito bem tratado nos planos instituídos anteriormente. Este eixo, tem como uma de suas metas, o estabelecimento de acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação e estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.

[...] de 2017 a 2019, foram identificadas mais mulheres para a finalidade de exploração sexual pelos dados dos canais de denúncia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Disque 100 (identificadas 255 possíveis vítimas) e Ligue 180 (com 388 casos). O Ministério da Saúde identificou o total de 615 possíveis vítimas de tráfico de pessoas, de 2017 a 2020, com a maioria dos casos voltados ao sexo feminino (BRASIL, 2022).

E, finalmente, o sexto eixo da “Prevenção e Conscientização Pública” que aborda as iniciativas voltadas à disseminação de informações qualificadas sobre o fenômeno do tráfico de pessoas e seu enfrentamento. Busca, sobretudo, a produção e difusão de materiais orientadores à sociedade em geral e aos agentes do Estado que lidam com a temática.

O III PNETP foi planejado para ser executado no prazo de quatro anos, e, segundo monitoramento realizado pela “Plataforma MONITORA”, muitas metas já foram alcançadas e outras alcançaram parcialmente seus objetivos.

Em relação à plataforma utilizada para realizar o monitoramento, esclarece Micaela Ferreira (2020, p. 112):

[...] o Ministério da Justiça e Segurança Pública realizou parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para monitoramento do III Plano por meio da Plataforma MONITORA 8.7. Sua criação se baseia na meta 8.7, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, correspondente à erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil. Tal plataforma

é gerenciada por uma cooperação internacional entre o MPT e a Organização Internacional do Trabalho e permite o monitoramento de diferentes planos - seja nacional, estadual ou municipal - sobre os assuntos do objetivo mencionado.

Os únicos dados disponibilizados referentes ao III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são encontrados na plataforma supracitada, visto que não foi disponibilizado nenhum relatório de avaliação do Plano. Entretanto, diversas notícias sobre o tema, como campanhas, projetos e capacitações, bem como operações realizadas pela Polícia Federal em combate ao crime, são disponibilizadas no *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O tráfico internacional de pessoas, como abordado anteriormente, é um delito que é praticado a muito tempo, e que com a evolução da humanidade passou a ter outras finalidades e objetivos, dentre estes, tem-se o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Esse, com o avanço tecnológico, os aliciadores passam a ter uma facilidade ainda maior para ludibriar suas vítimas, onde o traficante encontra sua vítima através das redes de computadores, sem a necessidade de deslocar-se ao encontro destas, que vivem na maioria das vezes em situações de vulnerabilidade socioeconômica, o que as tornam “presa-fácil”.

Na busca de amenizar o transtorno causado nas mulheres vítimas deste crime é necessário a manutenção das políticas públicas implementadas pelo governo, bem como a ampliação de seu alcance a todo o território nacional, desta forma, é necessário a formulação de campanhas para dar conhecimento a toda população, principalmente mulheres, nas regiões consideradas como origem, rota ou destino do tráfico, bem como as que concentram um maior número de pessoas vulneráveis, informando sobre os meios utilizados para aliciar as vítimas, seus objetivos. Com isso, cabe ressaltar que, melhor do que reparar os danos é evitá-los que eles aconteçam.

O tráfico de pessoas é considerado um crime transacional que viola os direitos humanos e que, em virtude da cooperação jurídica, os Estados buscam unir-se na tentativa de reprimir essa atividade delituosa. Este, constitui um crime complexo e abrangente, praticado em todo o mundo desde o início da humanidade. No entanto, pouco se trata sobre a ocorrência de milhares de casos anualmente, a exemplo disto é possível citar a mídia brasileira, que divulga pouquíssimos dados relacionados ao mesmo, sendo extremamente raro alguma reportagem que relate algum dos inúmeros casos ocorridos no país ou que verse sobre os diversos programas de prevenção, proteção e repressão ao crime, promovidos por entidades governamentais e não governamentais.

Desse modo, apesar do Estado vir tomando medidas de combate e enfrentamento ao tráfico de mulheres em consonância com os documentos internacionais, ainda são recentes as alterações legislativas e implementações de políticas, dessa forma, tem-se uma ausência de informações, inviabilizando uma constatação assertiva em relação a eficácia destas inovações.

## **5 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como objeto de estudo o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual, um fenômeno que persiste na sociedade contemporânea. Entre as diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, esta destaca-se pela violação aos direitos humanos e alcance em grandes proporções.

O propósito primordial desta pesquisa foi investigar quais as medidas de enfrentamento e combate ao Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual foram implementadas pelo Estado, almejando posteriormente, uma pesquisa mais aprofundada em relação a eficácia de tais medidas.

A estrutura final desta pesquisa foi organizada em três tópicos principais, cada um oferecendo uma abordagem específica e enriquecedora sobre o tema em estudo.

No primeiro tópico, observou-se a evolução histórica e social do tráfico de pessoas, que inicialmente se referia ao tráfico negreiro oriundo da África para exploração em colônias europeias, posteriormente, passou-se a denominar como tráfico de escravas brancas, as quais eram abusadas para satisfazerem a lasciva de seus cafetões, atualmente o tráfico de mulheres é praticado com o objetivo de lucro, onde as vítimas são ludibriadas, coisificadas e abusadas por meio de ameaça, força, coerção ou engano, para fins de exploração sexual.

O segundo tópico trouxe um levantamento dos documentos internacionais mais relevantes elaborados com foco no tráfico de pessoas, dentre estes, tem-se o Protocolo de Palermo, que se tornou um marco para o enfrentamento e combate ao tráfico humano, em especial mulheres e crianças, abordando diretrizes para que os Estados legislem e criem medidas de enfrentamento de modo que possam atuar em cooperação.

O terceiro tópico promoveu uma apresentação das alterações normativas ocorridas no Brasil e das medidas de enfrentamento e combate implementadas, as quais, foram realizadas em sintonia com os documentos internacionais.

Em busca da proteção dos direitos humanos, o Brasil voltou-se ao combate do tráfico de pessoas, alterando sua legislação para se enquadrar nos ditames do protocolo retificado, e implementando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, buscando a

prevenção, repressão e responsabilização do fenômeno, além do atendimento às vítimas, visando a necessidade de respeito aos direitos humanos e fundamentais, devendo se levar em conta as diferenças sociais, culturais, de idade, gênero de cada indivíduo. A partir dessa Política, foram elaborados Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para sua implementação, sendo que atualmente está em vigor o III Plano Nacional.

De modo geral, os Planos trouxeram metas referente às mais diferentes áreas, como a necessidade de melhorar os marcos legais, a preocupação com aumento do número de pesquisas, ações de cooperação internacional e nacional, a preocupação com populações vulneráveis, entre outros.

Por um grande período, a implementação dos Planos trouxe um saldo positivo. No entanto, desde o início do III Plano, em 2019, não há informações oficiais a respeito do andamento das metas, mesmo tendo finalizado o período estabelecido para o cumprimento das metas.

Diante disso, é importante ressaltar que o Estado brasileiro em sintonia com os documentos internacionais vem tomando algumas medidas, inclusive no campo penal alterando a legislação, mas que por conta das recentes alterações e pela falta de dados específicos é preciso aguardar um pouco mais para que seja possível avaliar essas políticas no ponto de vista da eficácia.

## REREFÊNCIAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5003>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: MJSP, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etpr elatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: relatório da avaliação de resultados**. Brasília, DF: MJSP, 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy\\_of\\_relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy_of_relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: MJSP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Monitora 8.7: III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: MTP, 2022. Disponível em: [Monitora 8.7 \(monitora87.org\)](https://www.monitora87.org). Acesso em: 7 out. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko de Castilho. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008, p. 7-12. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES - UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Brasília, DF: UNODC, [s.d]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES - UNODC. **The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment**. Viena: UNODC, 2010. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA\\_Report\\_2010\\_low\\_res.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES - UNODC. **Protocolos de Palermo na prática: a experiência da Rede Ibero-Americana de procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (REDTRAM)**. Viena: UNODC, out. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/protocolos-de-palermo-na-pratica-a-experiencia-da-rede-ibero-americana-de-procuradores-contra-o-trafico-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes-redtram.html#:~:text=Segundo%20a%20procuradora%20criminal%20provincial,contra%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%E2%80%9D%2C>. Acesso em: 28 ago. 2023.



FALEIROS, Eva. T. Silveira. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FERREIRA, Micaela Amorim. **Tratados internacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e seus reflexos nas leis e políticas públicas brasileiras.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020. Disponível em: [content \(unesp.br\)](http://content.unesp.br). Acesso em: 7 out. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira.** 48. ed. São Paulo: Global, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

GIOVAGNONI, Becky; SCHOONEVELD, Amber Van. A história do tráfico de pessoas. **The Exodus Road**, Rio de Janeiro, jan. 2022. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/history-of-human-trafficking/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do Código Penal.** v. 2. Rio de Janeiro. Atlas: 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 21 set. 2023.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Instituto Migrações e Direitos Humanos, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu.** n. 25, p. 55-78, jul. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/JpswpnsvLZfWZWFycvwyFPD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LADEIA, Anyse Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Ruy Barbosa, Salvador, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 19 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual,** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_233892/lang--pt/index.htm#:~:text=Elaborado pela Organização Internacional do Trabalho%2C Escritório das,de investigar%2C prender%2C acusar e julgar os traficantes](http://ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233892/lang--pt/index.htm#:~:text=Elaborado pela Organiza%C3%A7%C3%A3o Internacional do Trabalho%2C Escrit%C3%B3rio das,de investigar%2C prender%2C acusar e julgar os traficantes). Acesso: 25 ago. 2023.

OSTER, Grant. A história do tráfico humano. **Desejo de História**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://hankeringforhistory.com/the-history-of-human-trafficking/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. **Direitos humanos das mulheres: o tráfico internacional de mulheres e o sistema capitalista**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4d595f42-38c8-438b-b695-1c818ee6df96/content>. Acesso em: 27 ago. 2023

PEREIRA, Thais Abdo. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Jundiaí, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1a331a1e-0764-41e5-b197-bc5cd69e9855/content>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RAGO, Luzia Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 1990. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1990. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/50386>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

SCHMEISCH, Denis Henrique; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Paradigmas contemporâneos: o navio negreiro do século XXI. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 35-68, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92924>. Acesso em: 27 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO SINOS - Unisinos. Tráfico de pessoas, a escravidão de nossa época. entrevista especial com Gabriella Bottani. **Instituto Humanistas Unisinos on-line**. São Leopoldo. abr. 2013. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/519257-traffic-de-pessoas-a-escravidao-de-nossa-epoca>. Acesso em: 26 ago. 2023.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, n. 65, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2023.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.



Documento assinado digitalmente

**PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA**

Data: 31/10/2023 09:02:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura da acadêmica



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **22 dias do mês de novembro de 2023**, às 10:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **PATRICIA APARECIDA DE SOUTO LACERDA**, intitulado **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**
- 2) 1ª Avaliadora: Profª . Dra. **Ancilla Caetano Galera Fuzishima**
- 2) 2º Avaliador: Prof. Me. **Aldo Almeida Nunes Filho**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado APROVADO. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 22 de novembro de 2023.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/11/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Almeida Nunes Filho, Usuário Externo**, em 22/11/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/11/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4479958** e o código CRC **BC9C52AA**.

---

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4479958